



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00629/97

Origem: Secretaria de Estado do Trabalho de Ação Social - SETRAS

Natureza: Convênio 35/96 e termos aditivos

Convenientes: Secretaria de Estado do Trabalho de Ação Social - SETRAS (primeira conveniente)
Prefeitura Municipal de Campina Grande (segunda conveniente)

Responsáveis: Gilbran Gaudêncio Asfora / Félix Araújo Filho (Advogado: Arimarcel Padilha de Castro) / Cássio Rodrigues da Cunha Lima

Advogados: Arimarcel Padilha de Castro

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONVÊNIO. Prestação de contas. Exercício de 1996. Recursos eminentemente federais. Incompetência objetiva em razão da matéria do TCE/PB. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00419/12

RELATÓRIO

1. O presente processo foi constituído em 31/01/1997 (fl. 2), sob a relatoria do Conselheiro Luiz Nunes Alves, para análise do **convênio 35/96**, celebrado em 02/01/1996, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Trabalho de Ação Social – SETRAS (primeira conveniente), representada pelo Secretário GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA, e a Prefeitura de Campina Grande (segunda conveniente), representada pelo Prefeito FÉLIX ARAÚJO FILHO (fls. 3/7), objetivando a execução de programas de proteção à infância, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, de acordo com o plano de trabalho (cláusula primeira).

2. O ajuste foi inicialmente orçado em R\$ 179.860,80 (cláusula quinta), para ser custeado pela fonte 58 (recursos provenientes de convênios federais) e vigorar entre 02/01 e 31/12/1996 (cláusula nona).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00629/97

3. Em 31/12/1996 foi celebrado o primeiro termo aditivo, tendo por objetivo prorrogar o prazo de vigência por 90 (noventa) dias, a contar de 01/01/1997, e acrescentar recursos de R\$ 248.219,22, provenientes da mesma fonte (fls. 13/12), totalizando **R\$ 428.080,02**.
4. Em 02/09/1997 foi celebrado o terceiro termo aditivo, tendo por objetivos prorrogar o prazo de vigência até 31/12/1997 e acrescentar recursos de R\$ 15.667,60, provenientes da mesma fonte, resultando num valor global de **R\$ 468.961,40** (fls. 915/916).
5. Encaminhado o processo ao Ministério Público, a Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, sugeriu em 03/03/1997 anexar a prestação de contas (fl. 9).
6. Expirada a vigência do convênio, o Sr. FÉLIX ARAÚJO FILHO foi citado em 29/01/1998 para apresentar a prestação de contas respectiva, mas não se pronunciou (fls. 15/19).
7. Foram solicitadas informações à SETRAS em 18/06/1998 sobre o montante de recursos liberados, havendo a Sra. EDITE SILVA, Coordenadora da Unidade Setorial de Finanças daquela pasta, informado que, para o convênio, foi liberado o montante de R\$ 423.841,06, sendo R\$ 126.763,17 em **1996** e R\$ 297.077,89 em **1997**, anexando cópias das notas de empenho (fls. 21/51).
8. Nas notas de empenho consta a informação de que os recursos derivam da fonte 58 e são decorrentes do convênio MPAS/SAS/SETRAS 55/96.
9. Como o convênio havia vigorado até 1997, o Prefeito de então, Sr. CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, foi citado em 16/07/1998 para apresentar a prestação de contas (fls. 52/55), havendo este, embora com retardo, encaminhado a documentação correspondente em 25/01/1999 (fls. 60/946).
10. A d. Auditoria, em 22/02/1999, examinou a documentação e concluiu que: os documentos se referiam a cópias sem autenticação; não havia prova de recolhimentos tributários relacionados ao ISS e à FAC, bem como cópias das homologações das licitações realizadas e do segundo termo aditivo; e a prestação de contas se referia apenas aos valores repassados em 1997, faltando a documentação correspondente aos valores repassados em 1996 (fl. 947).
11. Foi repetida em 22/03/1999 a citação do Sr. CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA (fls. 950/951), que apresentou, em 22/04/1999, os documentos de fls. 653/2140, por intermédio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00629/97

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Campina Grande, Sr. ITAN PEREIRA DA SILVA. Nessa oportunidade, informou que, em relação às despesas de **1996**, estava “*encaminhando cópias microfilmadas dos cheques emitidos para os diferentes credores. Isto porque, os documentos da prestação de contas com notas fiscais, recibos, etc., foram extraviados por ocasião de uma mudança da Secretaria*”.

12. Analisando a documentação, em 25/05/1999, a d. Auditoria, às fls. 2438/2440, assim resumiu os fatos com as seguintes conclusões:

- 12.1. **Despesas executadas em 1996:** a defesa alegou que as notas fiscais e recibos, no valor de R\$ 126.763,17, foram extraviados em razão de uma mudança da Secretaria, sendo apresentados os cheques nominais às entidades que forneciam os gêneros alimentícios ao segundo conveniente, concluindo para que as contas fossem **consideradas iliquidáveis**;
- 12.2. **Despesas executadas em 1997:** o segundo termo aditivo não foi apresentado, concluindo pela **irregularidade das despesas** executadas entre 31/03 a 01/09/1997, no valor de R\$ 12.522,67; e
- 12.3. **Despesas executadas em 1998:** o convênio teve seu prazo expirado em 31/12/1997, concluindo pela **irregularidade das despesas** executadas em 1998, no valor de R\$ 44.444,98.

13. Em 15/07/1999, o Sr. ITAN PEREIRA DA SILVA anexou documentação complementar às fls. 2443/3382, em cuja análise, de fls. 3398/3404, datada de 16/11/1999, a d. Auditoria externou:

- 13.1. **Despesas executadas em 1996:** não apresentação dos comprovantes de despesas, exceto cópias dos cheques referentes às liberações de recursos do exercício de 1996, correspondendo ao montante de R\$ 120.159,61, segundo o defendente porque os referidos documentos se perderam em uma mudança de sede da secretaria;
- 13.2. **Despesas executadas em 1997:** segundo termo aditivo encaminhado, sanando a indicação originária; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00629/97

13.3. **Despesas executadas em 1998:** o convênio teve seu prazo expirado em 31/12/1997, concluindo pela **irregularidade das despesas** executadas em 1998 no objeto do convênio, no valor de R\$ 77.554,58.

14. Juntada, em 25/11/1999, de outra complementação de defesa pela Prefeitura de Campina Grande, de fls. 3406/3517, correspondendo às cópias de microfilmagens de cheques emitidos em 1996, em cuja análise de 07/12/1999 a d. Auditoria manteve a irregularidade já declinada para esse período, pelos mesmos fundamentos (fl. 3518), com as seguintes observações:

14.1. *As cópias dos cheques emitidos no exercício de 1996 anexadas, às fls. 3406/3517, somam um total de R\$ 13.390,79 (15.135,97 UFIR), e segundo o defendente, são as cópias que faltavam para completar as cópias anexadas ao feito, às fls. 953/1162;*

14.2. *O valor total dos cheques emitidos no exercício de 1996 e anexados ao feito corresponde a R\$ 170.971,82 (193.254,00 UFIR), sendo este valor maior que os recursos liberados para o convênio no mesmo período, a saber R\$ 120.159,61 (135.819,61 UFIR);*

14.3. *Como a conta corrente utilizada para a movimentação dos recursos não era exclusiva do convênio, a simples apresentação dos cheques, mesmo que nominais, não comprova as despesas do convênio, pois foram executadas despesas com outros recursos pagas com cheques da mesma C/C.*

15. O Sr. CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA foi citado, mais uma vez, em 16/12/1999. Em 28/02/2000 requereu prorrogação de prazo, lhe deferida, mas não se pronunciou.

16. A d. Auditoria, reexaminando o processo, em 31/10/2000, separou as responsabilidades, atribuindo os fatos de **1996** para o Sr. FÉLIX ARAÚJO FILHO, e os de **1998** para o Sr. CÁSSIO RODRIGUES NA CUNHA LIMA (fl. 3526).

17. Indo o processo ao Ministério Público, foi lavrada cota pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em 26/09/2005, pugnando pela imputação de débito ao responsável, acrescida de multa (fl. 3526-verso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00629/97

18. Aposentado o anterior Relator, sob a relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, houve a citação por ofício, em 09/11/2005, do gestor dos recursos de **1996**, Sr. FÉLIX ARAÚJO FILHO (fls. 3527/3530), repetida por edital entre 18 e 20/04/2006 (fls. 3531/3533). Este apresentou defesa em 12/05/2006, através de Advogado, fls. 3534/3535, alegando, em suma, ilegitimidade, porquanto seu mandato se encerrou na vigência do convênio e que o ajuste atingiu os objetivos.

19. Examinando tal manifestação em 07/05/2007, a d. Auditoria manteve as indicadas responsabilidades, atualizando os valores glosados para **R\$ 268.764,64** e **R\$ 168.497,74**, respectivamente, em razão dos fatos de **1996** e **1998**.

20. Redistribuído o processo ao Conselheiro José Marques Mariz, por haver o anterior Relator assumido a Presidência do Tribunal, foi solicitado pronunciamento do Ministério Público em 18/05/2007, havendo o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em 23/05/2007, após expor seus fundamentos, opinado pela **irregularidade** da prestação de contas, **aplicação de multas** aos Srs. FÉLIX ARAÚJO FILHO e CÁSSIO RODRIGUES NA CUNHA LIMA, **imputação de débito** aos mesmos gestores dos valores indicados pela d. Auditoria e **representação** à Procuradoria Geral de Justiça.

21. O processo tramitava pela Primeira Câmara e foi remetido à Segunda Câmara, em 01/07/2009, para redistribuição, em face de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Inicialmente, na Segunda Câmara, coube a relatoria ao Auditor (hoje Conselheiro) Umberto Silveira Porto, que passou a ser Presidente da Primeira Câmara, sendo redistribuído mais uma vez, em 27/04/2010, ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes integrante da Segunda Câmara, cabendo-me a relatoria desde 30/03/2012, em face da aposentadoria do Relator antecessor.

22. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

23. O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00629/97

constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

24. No ponto, a competência dos Tribunais de Contas é delimitada pelo critério objetivo, especificamente em razão da matéria. Ou seja, conforme a titularidade dos recursos caberá a esta ou àquela Corte de Contas fiscalizar a regularidade de sua aplicação.

25. Nessa linha, a Constituição Federal outorga competência ao **Tribunal de Contas da União** para fiscalizar recursos federais repassados, mediante **convênio**, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a **Estado**, ao Distrito Federal ou a Município. Vejamos:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

26. No caso dos autos, os recursos envolvidos no convênio em análise possuem origem federal (Ministério da Previdência e Assistência Social), repassados mediante o convênio MPAS/SAS/SETRAS 55/96, o que afasta a competência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para julgar a (ir)regularidade de sua aplicação.

27. Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução do mérito, por incompetência em razão da matéria, com remessa de cópias dos relatórios da Auditoria, dos pronunciamentos do Ministério Público junto ao Tribunal e desta decisão à local Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00629/97

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00629/97**, referentes à análise do **convênio 35/96**, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Trabalho de Ação Social – SETRAS (primeira convenente), representada pelo Secretário GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA, e a Prefeitura de Campina Grande (segunda convenente), representada pelo Prefeito FÉLIX ARAÚJO FILHO, objetivando a execução de programas de proteção à infância, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, de acordo com o plano de trabalho, custeado com recursos federais do convênio MPAS/SAS/SETRAS 55/96, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **I) EXTINGUIR** o processo sem resolução do mérito, por incompetência em razão da matéria; **II) DETERMINAR** a remessa de cópias dos relatórios da Auditoria, dos pronunciamentos do Ministério Público junto ao Tribunal e desta decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, situada na Paraíba; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB